



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

AUTOS N. 0011720-09.2019.8.16.0185

### PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO

I – Ciente o Ministério Público do R. *Decisum* de **seqs.193/195** e da determinação quanto à proibição de bloqueio de valores destinados a pagamento de remuneração dos colaboradores.

Nada a acrescentar nesse tocante, senão que a instituição financeira não pode opor embaraços à realização do pagamento. A via eleita indifere, seja pela abertura de conta específica para este fim, seja não retendo valores da conta principal quando se destinarem a salários.

Malgrado haja se manifestado pretendendo justificar seus atos em seq.248, entende o Ministério Público que, enquanto estiver vigente a Decisão que assim determinou, deve ser cumprida pelo Banco.

Incumbe, igualmente, à Recuperanda, comunicar ao Juízo imediatamente dificuldades em realizar o pagamento de seus colaboradores, porquanto o descumprimento de obrigação tão primordial pode acarretar consequências indesejadas, a teor da convação da presente em Falência.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

II – Ciente da R. Decisão de **seq.114**.

III – Acerca da condição de acesso da Recuperanda às suas contas, travas bancárias e respostas das instituições financeiras, cumpre observar o que segue.

Verifica-se que esse D. Juízo deferiu o pedido de desbloqueio das contas e prosseguimento do cumprimento dos contratos pelos Bancos com a Recuperanda, no **sequencial 69**. Em item V daquela Decisão determinou a intimação ministerial **após** manifestação pelas **instituições financeiras**, pela **Recuperanda** e pela **AJ**.

O Banco Santander embargou de declaração em seq.86. A Recuperanda contrarrazoou em seq.186.

O Banco Safra informou em seq.89 o cumprimento parcial da ordem e alegou que não se sujeita aos efeitos da RJ. A Recuperanda em seq.185 informou que o bloqueio perdura.

O Banco Bradesco informou em seq.98 o cumprimento da ordem. Em seq.107 embargou de declaração a Decisão de seq.69.

O Itaú Unibanco agravou de instrumento em seq.100 e peticionou em seq.101, dentre outros, para alegar que não se sujeitaria à RJ. Após, no sequencial 236, embargou de declaração face a decisão de seq.114.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

O Banco Daycoval agravou de instrumento em seq.190.

Em seq.187 a Recuperanda informou que se manifestará oportunamente acerca dos petítórios dos credores, especialmente dos Bancos, inclusive sobre o descumprimento da ordem judicial emanada em seq.69.

Em seqs.193/195 restou decidida a situação trazida em embargos de declaração pelo Banco Santander, bem como quanto ao não bloqueio de valor destinado a salário dos colaboradores.

A Administradora Judicial se manifestou em seq.239, oportunidade em que: a) comunicou ciência do pedido do Município de Campo Largo, bem como constatou que os créditos tributários não se sujeitam à Recuperação Judicial (acerca do que **desde logo exara ciência e concordância este órgão ministerial**); b) analisou o deferimento do pedido de tutela de urgência, entendeu que o ED interposto pelo Santander já foi julgado e perdeu-se o objeto, verificou que esse D. Juízo já considerou a Decisão em Agravo de Instrumento para proferir as Decisões subsequentes, nada havendo, pois, a manifestar a respeito e, por fim, requereu a intimação do Banco Safra para que demonstrasse que cumpriu a determinação de seq.69, porquanto a Recuperanda afirmou em seq.185 que não estava conseguindo acessar as contas; c) opinou acerca dos petítórios de seqs.91/92 da Recuperanda, que serão objeto de análise *a posteriori*.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

A Recuperanda veio aos autos novamente em seq.296 para repisar seus argumentos, especialmente quanto à sua situação com as instituições financeiras.

Nos termos do pedido do AJ, o Banco Safra esclareceu em seq.299 que efetivamente desbloqueou a conta da Recuperanda e que, acaso o acesso não tenha sido possível, deve ter sido realizado por pessoa que não a titular master, Sra. Fabiana Rodrigues Carvalho Sal, sem que esta tenha anuído previamente com tal acesso – e que a anuência é simples, de liberalidade da titular master.

Do exposto, constata e requer este *parquet*:

- i) Os Embargos de Declaração do Banco Santander já foram objeto de Decisão por esse D. Juízo, nada havendo a acrescentar.
- ii) A Decisão em Agravo de Instrumento já foi considerada por esse D. Juízo.
- iii) O Banco Bradesco embargou de declaração a Decisão de seq.69 e o Itaú Unibanco, a de seq.114, ao que consta, ainda pendentes de decidir por esse D. Juízo, do que exara ciência o MP.

Tendo em conta a natureza dos recursos interpostos, desde logo, entende o Ministério Público ser dispensável a intervenção ministerial nesse tocante na condição de *custos legis*, por não vislumbrar questão de interesse público que justifique a atuação para





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

salvaguardar os interesses plurais e a ordem econômica, porquanto, em tese, se trata de Recurso que teria por objetivo unicamente rever pontualmente omissão, contradição ou obscuridade em face do teor e do texto de Decisão exarada por esse D. Juízo.

iv) O Banco Safra, cujo descumprimento do desbloqueio da conta havia sido anunciado pela Recuperanda, esclareceu em seq.299 que a havia cumprido, assim atendendo espontaneamente ao pedido de intimação que havia sido formulado pelo AJ, o que, ao entender ministerial perdeu o objeto. Ademais, em tendo sido cumprida a ordem, cumpre à Recuperanda verificar a questão da liberação do acesso pela titular master e, em permanecendo a celeuma, trazer aos autos.

v) É preciso, por fim, e na esteira das últimas manifestações da Recuperanda (especialmente em seq.296), verificar se tramitam Recursos pelas demais instituições financeiras e qual a situação em que se encontram. Em não havendo, nada justifica, após expressa Decisão Judicial nestes autos, que o bloqueio das contas perdure, razão porque, entende o MP que devam ser adotadas as providências necessárias para fazer cumprir o *Decisum*.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

IV – Ciente e sem objeções ao contido no petítório da Administradora Judicial de seq.275.

V – Quanto ao R. Despacho de **seq.112**, que havia determinado a manifestação ministerial, em 48h, acerca dos petítórios de seqs.91 e 92, impende pontuar, primeiramente, que não foi realizada vista ao MP até o presente momento e, portanto, desde então, outros pronunciamentos foram promovidos nos autos acerca dos pontos discutidos naquelas petições.

Trata-se o **sequencial 91**, de pedido da Recuperanda, pelo qual informa que adquiriu de Atlas Copco Brasil produtos para a manutenção de máquinas, os quais foram entregues pela vendedora na transportadora AJ Fuchs Transportes. Esta empresa de transporte é credora na presente RJ e estaria retendo os produtos ao invés de entregá-los, segundo a Recuperanda, no afã de “receber antecipadamente” seu crédito.

Objetiva, pois, que seja determinada a entrega dos produtos.

O Administrador Judicial, em seq.239 não identificou nas notas fiscais a empresa transportadora indicada pela Recuperanda e postulou pela comprovação documental de que se trata de referida empresa, bem como que comprovasse as alegações de seq.91 quanto à suposta retenção dos produtos.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

Em seq.302, a Recuperanda tornou aos autos para informar que foi realizada a entrega dos produtos e, portanto, **perdeu-se o objeto** relativamente a tal questão.

Já no **sequencial 92**, a Recuperanda aduz a essencialidade da impressora flexográfica Scorpion 600, que seria imprescindível para a fase final de sua linha de produção.

O AJ, por seu turno, em seq.239, postulou pela cabal comprovação da utilização do bem, notadamente documental.

A Recuperanda apresentou documentos em seq.296.

Requer-se, ante a espontânea complementação documental promovida pela empresa, a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste quanto à possibilidade de reconhecer a essencialidade do bem, com subsequente nova vista dos autos a este órgão ministerial.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

**Henrique Cesar Alves Cleto**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rua da Glória, 393, Centro Cívico, Curitiba/PR.

